



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATOR AD HOC**

**PARECER DO RELATOR *ad hoc***

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 47/2021

Iniciativa: JOSÉ LUIZ DA SILVA

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 47/2021, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, que denomina a Rua “R, situada no Bairro Aeroporto, Município de Nova Venécia-ES, como Rua Martinho Pischk.

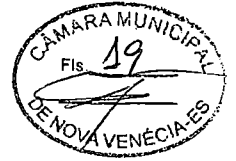
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de junho de 2021. Encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não foi exarado o parecer em tempo regimental.

Esgotado o prazo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão do parecer, na forma do art. 77 do Regimento Interno, fui designado Relator *ad hoc*, através da Portaria nº 2.428, de 20 de setembro de 2021, para fins de emissão do parecer pela competência regimental da referida comissão.

De posse do processo legislativo, na condição de relator *ad hoc*, passo a relatar a matéria, pela competência da comissão prevista no art. 79 do regimento interno, pelos fatos e fundamentos que seguem em anexo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o art. 44 da Lei Orgânica do Município, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do projeto um projeto de lei que trata de objeto previsto no texto da proposição em análise.

Sob a égide constitucional e das normas simétricas previstas na Lei Orgânica, a iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

Portanto, nota-se que a presente proposição, de iniciativa de vereador, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

De igual forma, entende-se que a competência legislativa é do município, por se tratar de assunto de interesse local, na forma prescrita pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Continuando sobre o tema em comento, a própria Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 17, XX, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Portanto, verifica-se a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

No que diz respeito ao mérito da proposição, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**Parágrafo único.** *Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.*

Como requisito necessário previsto no art. 18 da Lei Orgânica, para fins de denominação de bem público, foram juntados aos autos do processo legislativo a certidão de óbito (fls. 03) e abaixo assinado de moradores do logradouro público (fls. 04).

A mensagem da proposição traz informações sobre a trajetória de vida do Sr. Martinho Pisk, como condição necessária, em cumprimento ao art. 18 da Lei Orgânica para o cumprimento do disposto no art. 18, do ADGT da Lei Orgânica, cujo texto narra parte da trajetória de vida do referido senhor, subsidiando a deliberação pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal.

**III – VOTO DO RELATOR *ad hoc*:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 47/2021.

É o PARECER do relator *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 47/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de setembro de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSE PEREIRA SENA (PDT)**  
RELATOR *ad hoc*